



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.905797/2012-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.952 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO-COFINS (DDE)
Recorrente PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, acolhendo a informação prestada em diligência.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **PER/DCOMP** utilizando créditos de COFINS, no valor total de R\$ 34.619,33.

Por meio de **Despacho Decisório Eletrônico**, a compensação não foi homologada, visto que o pagamento foi localizado, mas integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificada da decisão de piso, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade**, alegando, basicamente, que: (a) o crédito se refere a COFINS-importação de serviços recolhida indevidamente, e que a informação de que o valor foi utilizado integralmente para quitar débito da empresa se deve a ter sido originalmente informado em DCTF valor igual ao total do recolhimento; (b) que foi retificada a DCTF, após o despacho decisório, sendo que o valor não era devido por tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de licença de uso de marca, a título de royalties, não caracterizando contrapartida de serviços provenientes do exterior, conforme Solução de Consulta RFB nº 263/2011; e (c) a DCTF retificadora não foi recepcionada pela RFB tendo em vista ter se esgotado o prazo de cinco anos para a apresentação.

A **decisão de primeira instância** foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de carência probatória a cargo do postulante, que não apresenta contrato que discrimine os royalties dos serviços técnicos e de assistência técnica, de forma individualizada, e de que a prazo para retificação de DCTF já havia se esgotado quando da apresentação de declaração retificadora pela empresa.

Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmentemente comprovado, figurando no contrato celebrado, anexado aos autos, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801-001.813).

No CARF, o julgamento foi convertido em diligência por meio da **Resolução nº 3803-000.506**, para que a autoridade local da RFB informasse “...*acerca dos valores devidos pela recorrente na data de transmissão da DComp, bem assim se o valor reconhecido a título de direito creditório (original ou atualizado) é o bastante para solver os débitos existentes nessa data, mediante o confronto de valores ou, informar acerca da diferença encontrada*” (sic).

Em resposta a fiscalização informa que o pagamento objeto do direito creditório não se encontra disponível, uma vez que utilizado para quitação de débito declarado em DCTF, e que, relativamente ao confronto de valores, restou demonstrado “... *ser bastante o valor do pagamento pleiteado nestes autos para extinção do débito declarado pela*

contribuinte por meio de compensação”, não havendo necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação.

O processo foi a mim distribuído, mediante sorteio, em maio de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade já foi verificado na conversão em diligência, passando-se, então, aqui, à análise de mérito.

De fato, não se tem dúvidas de que, ao tempo da análise massiva, por sistema informatizado, das DCOMP apresentadas, os débitos declarados em DCTF correspondiam aos pagamentos efetuados, ainda que estes fossem eventualmente indevidos. Daí os despachos decisórios eletrônicos, limitados a cotejamento entre dados declarados em DCOMP e DCTF, e pagamentos efetuados com DARF, terem sido pelo indeferimento.

No entanto, também não se tem dúvidas de que a empresa já entendia, na data de protocolo dos PER/DCOMP, serem indevidos os pagamentos efetuados, independente de ter ou não retificado as respectivas DCTF. Não há que se falar, assim, em decurso de prazo para repetir o indébito, visto que os PER/DCOMP foram transmitidos dentro do prazo regular para repetição.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.

Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito

de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da *invoice* correspondente.

Atribuir à retificação formal de DCTF importância superior à comprovação do efetivo direito de crédito é típico das máquinas, na análise massiva, mas não do julgador, humano, que deve ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Como atesta a Solução de Divergência COSIT nº 11/2011:

“Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.” (grifo nosso)

E a cópia do contrato de licença apresentada e analisada, e de seus adendos, atesta que o contrato se refere “exclusivamente a licenciamento de uso de marcas”, não tratando de serviços. Assim, é indevida a COFINS, não havendo qualquer manifestação em sentido contrário pela própria unidade diligenciante.

Aliás, efetivamente apreciou turma especial do CARF assunto idêntico, no Acórdão nº 3801-001.813, de 23/04/2013, acordando unanimemente pela não incidência de COFINS-serviços em caso de contrato de “*know-how*” que não engloba prestação de serviços:

“CONTRATO DE “KNOW HOW”. REMESSAS AO EXTERIOR RELATIVAS A ROYALTIES E DIREITOS PELO USO DE MARCAS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. Uma vez discriminados os valores dos Royalties dos demais serviços, de forma individualizada, não incidirá a COFINS-Importação.”

Há ainda outros precedentes recentes e unânimes deste tribunal, no mesmo sentido, e com características adicionais em comum com o presente processo:

“NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não é nulo o despacho decisório que se fundamenta no cotejo entre documentos apontados como origem do crédito (DARF) e nas declarações apresentadas que demonstram o direito creditório (DCTF).

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. Índícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte

quanto ao seu direito creditório. **Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.**

ROYALTIES. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA PELO USO DE LICENÇA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS CONEXOS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. A disponibilização de "informações técnicas" e "assistência técnica", por intermédio de entrega de dados e outros documentos pela licenciadora estrangeira, para utilização na fabricação de produtos licenciados no País, não configura prestação de serviços conexos ao licenciamento para efeitos de incidência de Contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação. À luz do contrato de licenciamento e dos efetivos pagamentos realizados ao exterior, não incidem as Contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, pois tais pagamentos, cujos cálculos baseiam-se nas vendas líquidas de produtos licenciados, referem-se, exclusivamente, à remuneração contratual pela transferência de tecnologia, com natureza jurídica de royalties. (grifo nosso) (Acórdãos nº 3201-002.404 a 420, Rel. Cons. Windereley Moraes pereira, sessão de 28 set. 2016)

Deve, então, ser acolhido o pleito da empresa, removido o derradeiro obstáculo indevido ao reconhecimento do direito creditício e à compensação.

Resta, por fim, tecer comentários sobre o pleito da recorrente para análise conjunta dos 52 processos referentes a suas DCOMP, visto que este relator recebeu, em sorteio, apenas 44 dos referidos processos.

Em nome da verdade material, efetuei consulta ao sistema e-processos, sobre a situação dos oito processos restantes, verificando o que se resume na tabela abaixo:

N. do processo	Situação atual	Observações
13603.905762/2012-07	CARF – “Distribuir/Sortear” (indevidamente)	Julgamento convertido em diligência, nas mesmas circunstâncias do presente, mas ainda não enviado à unidade local, para diligência, tendo em vista necessidade de saneamento (erro na anexação do arquivo contendo a Resolução de conversão em diligência).
13603.905764/2012-98	Idem	Idem
13603.905772/2012-34	Idem	Idem
13603.905785/2012-11	Idem	Idem
13603.905790/2012-16	Idem	Idem

13603.905775/2012-78	CARF – SEDIS/GECAP – Verificar Processo	Processo sequer apreciado pelo CARF ainda, nem para converter o julgamento em diligência.
13603.905793/2012-50	Idem	Idem
13603.905794/2012-02	Idem	Idem

Assim, há efetivamente apenas 44 processos maduros para julgamento, visto que os 8 restantes, por falhas processuais (5 deles com juntada incorreta de arquivos e 3 com pendência de verificação de procedimentos pelo setor competente do CARF) acabaram não chegando à unidade local, para realização da diligência. E os 44 processos, prontos para julgamento, serão efetivamente julgados conjuntamente, nesta sessão.

Pelo exposto, e acolhendo a informação prestada em sede de diligência, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan